



REGULAMENTO DO
JC SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

CNPJ N.º 64.168.109/0001-15

30 de junho de 2026.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVO.....	8
CAPÍTULO III PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES.....	8
CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	10
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	10
CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS.....	14
CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	14
CAPÍTULO IX DOS FATORES DE RISCO	14
CAPÍTULO X DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	19
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
ANEXO A – CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA	23

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula terão os significados atribuídos abaixo, observadas, ainda, as definições aplicáveis especificamente a cada classe, conforme listadas nos respectivos Anexos. Além disso, (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; (b) os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (c) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a “artigo”, “item”, “subitem”, “capítulo” ou “seção”, no singular ou no plural, deverão ser interpretadas como referências às disposições deste Regulamento; (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Administrador

Significa a **QI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, n.º 2.942, 7º a 12º andar, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990.

Assembleia Especial de Cotistas

Significa a Assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe.

Assembleia Geral de Cotistas

Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.

Anexo	Significa o anexo descritivo da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Anexo Normativo II	Significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carteira	Significa o conjunto de ativos que compõem o patrimônio da respectiva Classe.
CCBC	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
CNPJ	Significa o cadastro nacional da pessoa jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	Significa o “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” publicado pela ANBIMA, conforme alterado de tempos em tempos.
Código Civil	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Conta do Fundo	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo.
Constituição Federal	Significa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas do Fundo.
Custodiante	Significa o Administrador.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Demandas	Significa qualquer demanda de terceiros, passivos, decisões, despesas, perdas e danos, incluindo quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível ação judicial, procedimento arbitral ou processo administrativo, sofridos ou incorridos pelo Gestor, Administrador ou qualquer Parte Indenizável.
Dia Útil	Significa qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos, feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.
FIDC	Significa um fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Fundo	Significa o JC SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA , inscrito no CNPJ sob nº 64.168.109/0001-15.
Gestor	Significa a JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 14.183, de 15 de abril de 2015.

Justa Causa

Significa a comprovação, por meio de sentença arbitral, judicial e/ou decisão final em processo sancionador perante a CVM, conforme o caso, final e irrecorrível, de que o Gestor: **(i)** atuou com negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento, de seus Anexos ou de normativos aplicáveis expedidos pela CVM; **(ii)** violou de forma material suas obrigações, nos termos deste Regulamento, de seus Anexos ou de normativos aplicáveis expedidos pela CVM; **(iii)** cometeu fraude ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções, nos termos deste Regulamento, de seus Anexos ou de normativos aplicáveis expedidos pela CVM; e/ou **(iv)** foi descredenciado pela CVM para prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários.

Lei 9.307

Significa a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, que dispõe sobre a arbitragem na República Federativa do Brasil.

Lei 14.754

Significa a Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, que dispõe sobre a tributação de fundos de investimento no Brasil.

Partes

Tem o significado atribuído no Artigo 10.1 deste Regulamento.

Partes Indenizáveis

Significa o Administrador, o Gestor e suas partes relacionadas, representantes ou agentes do Administrador ou Gestor, ou de quaisquer de suas partes relacionadas, quando agindo em nome da respectiva Classe.

Patrimônio Líquido

Corresponde ao somatório do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, menos as exigibilidades e as provisões referidas neste Regulamento.

Patrimônio Líquido do Fundo

Significa o Patrimônio Líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do Patrimônio Líquido de cada Classe.

Prazo de Duração do Fundo

Indeterminado, observado o disposto no Artigo 2.2 deste Regulamento.

Perdas

Tem o significado atribuído no Artigo 3.5 deste Regulamento.

Prestadores de Serviços Essenciais

Significa o Gestor e/ou o Administrador, indistintamente.

Regras ANBIMA

Significam as "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros" publicado pela ANBIMA, conforme alterado de tempos em tempos.

Regulamento de Arbitragem

Significa o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.

Regulamento

Significa o presente regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30

Significa a Resolução n.º 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 160

Significa a Resolução n.º 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme

alterada.

Resolução CVM 175

Significa a Resolução n.º 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVO

Artigo 2.1. O **JC SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado “Fundo”, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido de acordo com o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.2. O Prazo de Duração do Fundo é indeterminado, observado que cada Classe terá o prazo determinado conforme seu respectivo Anexo.

Artigo 2.3. O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e obtenção de rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação de seus recursos em direitos creditórios não-padronizados disponíveis no mercado, de acordo com as regras do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e o Anexo deste Regulamento. A aquisição de direitos creditórios de que trata este item pode ocorrer de forma direta não sendo permitida a aquisição de cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2.4. Para fins do disposto no Código ANBIMA e nos termos das Regras ANBIMA, o Fundo está classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” na modalidade “Poder Público”.

CAPÍTULO III

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Identificação e Atribuições

Artigo 3.1. O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, que, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 3.2. O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual tem poderes para exercer

de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da(s) Carteira(s), cabendo-lhe, ainda, tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento e no respectivo Anexo.

Artigo 3.3. No âmbito de sua atuação, o Administrador e o Gestor deverão observar todas as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial todas aquelas dispostas na Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II.

Responsabilidade

Artigo 3.4. O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe, porém responderão, individualmente e sem solidariedade entre si e entre outros prestadores de serviços do Fundo, nos termos do Artigo 81 da Resolução CVM 175, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus respectivos deveres quando procederem com dolo ou culpa grave e violarem a legislação, a regulamentação aplicável ou este Regulamento.

Artigo 3.4.1. Tanto o Administrador quanto o Gestor poderão contratar prestadores de serviços em nome e/ou em benefício do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e do acordo celebrado entre eles. Eventual contratação de prestadores de serviços em que o Administrador, o Gestor, o Cotista ou qualquer parte relacionada a eles possuam participação relevante no capital social deverá ser celebrada em bases comutativas e usuais de mercado, observados os princípios de boa-fé e o disposto neste Regulamento.

Artigo 3.4.2. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente ao Administrador e/ou ao Gestor, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados perante a CVM, nos termos do Artigo 83, Parágrafo 3º, inciso II, somado ao Artigo 85, Parágrafo 4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

Artigo 3.5. A respectiva Classe deverá indenizar e manter isentas de responsabilidade as Partes Indenizáveis de quaisquer perdas e despesas, incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, compromissos e acordos, incluindo multas e penalidades, e outros custos e despesas incorridos em investigações e/ou na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais, processos administrativos ou questionamentos extrajudiciais, incluindo despesas com custas legais e despesas com advogado (em conjunto, "Perdas"), desde que tais Perdas: (a) surjam devido a ou estejam relacionadas às atividades da respectiva Classe ou do Fundo; e (b) não decorram de dolo ou má-fé da respectiva Parte Indenizável e/ou atos que tenham ensejado a destituição com Justa Causa do Gestor.

Artigo 3.5.1. Qualquer potencial contingência passível de indenização nos termos do item 3.5. acima que a Parte Indenizável venha a ter conhecimento deverá ser por ela informada ao Administrador, que deverá comunicar tal fato aos Cotistas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de referida informação.

Artigo 3.5.2. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial ou qualquer reconhecimento de direitos que ensejem o pagamento de indenização pelo Fundo ou pela Classe nos termos deste Artigo 3.5 deverá ser prévia e expressamente aprovado pela Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 4.1. O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; (b) renúncia; ou (c) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 4.1.1. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

Artigo 4.1.2. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo, observado o disposto no Artigo 108, Parágrafo 5º da Resolução CVM 175.

Artigo 4.1.3. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo, inclusive no que se refere à Multa por Destituição.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 5.1. Observado o disposto no Artigo 5.2 e no Artigo 5.5 abaixo, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas, deliberar sobre as matérias

indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 4 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas subscritas presentes, observado o disposto no Artigo 71, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175
(b) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial) ou a liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas, observado o disposto no Artigo Artigo 5.1.1 abaixo
(c) transformação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas presentes, observado o disposto no Artigo Artigo 5.1.1 abaixo
(d) alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos);	Maioria das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(e) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria cujo quórum se deseja alterar
(f) destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e escolha do seu substituto;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas, observado o disposto no Artigo Artigo 5.1.1 abaixo
(g) destituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e escolha do seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas, observado o disposto no Artigo Artigo 5.1.1 abaixo
(h) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto; e	Maioria das Cotas subscritas
(i) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral nos termos da Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no(s) Anexo(s).	Maioria das Cotas subscritas

Artigo 5.1.1. Enquanto o valor atualizado dos Direitos Creditórios nas datas estimadas de seus respectivos pagamentos for superior ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores e ao Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino na data em questão, dependerão de aprovação unânime dos Cotistas Seniores, Cotistas Subordinados Mezanino e Cotistas Subordinados Júnior as deliberações acerca das matérias indicadas nos seguintes itens do Artigo 5.1 acima: (b), (c), (f) e (g).

Artigo 5.1.2. Para fins do compute de votos no âmbito deliberações previstas no Artigo 5.1.1. acima, o Gestor comunicará o Administrador na hipótese de o valor atualizado dos Direitos Creditórios nas datas estimadas de seus respectivos pagamentos se tornar inferior ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores.

Artigo 5.1.3. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, website e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 5.2. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, cabendo a cada Cotista 1 (um) voto para cada Cota subscrita. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 5.2.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 12 (doze) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 5.2.2. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

Artigo 5.2.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 5.2.4. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para

viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Artigo 5.2.5. Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, o Fundo permite o voto de **(i)** veículos e/ou fundos de investimento destinados exclusivamente a Investidores Profissionais que sejam empregados ou sócios do Gestor, e **(ii)** partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

Artigo 5.2.6. Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que o Gestor poderá votar nas Assembleias Gerais na qualidade de representante dos fundos de investimento e/ou veículos de investimento por ele geridos que sejam Cotistas do Fundo.

Artigo 5.2.7. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que possui interesse conflitante com o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Anexo, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 5.3. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista em relação a tais matérias.

Artigo 5.3.1. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 12 (doze) dias, contado do recebimento da consulta por meio eletrônico; ou **(b)** 15 (quinze) dias, contado do recebimento da consulta por meio físico. A ausência de resposta nestes prazos será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Artigo 5.4. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e os documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 5.5. A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS

Artigo 6.1. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas no Anexo A ao presente Regulamento.

Artigo 6.1.1. Cada Classe de Cotas do Fundo poderá ser, a exclusivo critério do Gestor, dividida em subclasses e/ou séries, cujas características específicas serão dispostas nos respectivos apêndices ou suplementos, nos termos da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS

Artigo 7.1. Os encargos comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 7.1.1. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo e não sobre determinada Classe deverão ser rateadas igualmente entre as Classes, conforme sua respectiva proporção do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 8.1. O exercício social do Fundo será do ano civil, com encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao respectivo período findo.

Artigo 8.2. As demonstrações financeiras do Fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IX DOS FATORES DE RISCO

Artigo 9.1. Os potenciais investidores devem, antes de tomar uma decisão de investimento em Cotas do Fundo, analisar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar fatores de risco de investimento no Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos descritos abaixo:

Artigo 9.1.1. ESTE FUNDO APLICA SEUS RECURSOS MAJORITARIAMENTE EM DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, OS QUAIS UTILIZAM ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

Artigo 9.1.2. O FUNDO, EM DECORRÊNCIA DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

(i) Riscos de mercado: os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate efetivo dos recursos.

(ii) Riscos de liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do Fundo. Em virtude de tais condições, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo o Fundo exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados à falta de liquidez dos ativos detidos direta ou indiretamente pelo Fundo. Em tais situações, o Gestor poderá se ver obrigado a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

(iii) Riscos de contraparte: os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos devedores ou emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou intermediários das operações realizadas no Fundo, conforme inciso (iv) abaixo. Consequentemente, pode ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelo Fundo na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos devedores, emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes do Fundo.

(iv) Risco de crédito: o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos devedores ou emissores dos ativos do Fundo.

(v) Riscos decorrentes da concentração da carteira do fundo: a Classe Única tem como principal objetivo investir, de forma majoritária, em Direitos Creditórios, de modo que o Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos detidos diretamente por um mesmo devedor ou emissor, ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da Carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos devedores ou emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos devedores ou emissores dos ativos integrantes

da Carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na Carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.

(vi) Riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a problemas operacionais envolvendo os Direitos Creditórios detidos pelo Fundo e panes nos sistemas internos de tecnologia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de bolsas organizadas de negociações de ativos e de sistemas de registros dos direitos creditórios, quando aplicável.

(vii) Risco das atividades do Gestor: o Gestor, diretamente ou através de pessoas ligadas a ele, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da carteira do Fundo. O Gestor pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

(viii) Negociação e investimentos afiliados: o Fundo poderá investir em cotas de fundos de investimento geridos pelo Gestor e administrados pelo Administrador. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de quaisquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações indiretas do Fundo e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

(ix) Riscos de liquidez das cotas: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, assim, não é admitido o resgate das suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento, nos termos previstos neste Regulamento e no respectivo Anexo.

(x) Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira de fundos investidos diretamente pelo Fundo; e (b) inadimplência dos devedores de tais ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou resgate de Cotas.

(xi) Risco de titularidade indireta: a titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, ou ainda sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos

Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador e/ou do Gestor.

(xii) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados, ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

(xiii) Inexistência de rendimento pré-determinado: o valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da Carteira do Fundo. Dada a imprevisibilidade dos valores pelos quais serão efetivamente liquidados os ativos da Carteira do Fundo, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinados.

(xiv) Identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento: o sucesso do Fundo depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores que estão fora do controle do Gestor. O eventual retorno de outros fundos de investimento geridos pelo Gestor que foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado poderá não ocorrer novamente, de modo que não há garantia de que o Fundo conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Deste modo, não há garantia de que o Fundo conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no Fundo deve ser considerado apenas por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com os riscos dele decorrentes.

(xv) Risco tributário: o Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira do Fundo nos termos da Lei 14.754, que prevê tratamento tributário específico para FIDC que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do CMN (isto é, Resolução CMN 5.111), e (ii) sejam classificados como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, pela referida norma do CMN, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo, e o eventual desenquadramento tributário da Carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) o Fundo poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral ("Come-Cotas") do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), às alíquotas de 15% ou 20%, a depender da classificação do fundo como de longo ou curto prazo respectivamente, e (ii)

quando das efetivas distribuições do Fundo, o IRRF poderá ser devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota *flat* de 15%.

(xvi) Riscos de alterações na legislação aplicável: a legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos, nacionais ou estrangeiros, em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de eventual remessa de recursos do e para o exterior, se aplicável. Ademais, a aplicação de leis existentes ou novas, assim e como mudanças na interpretação de leis existentes ou futuras, poderão impactar os resultados do Fundo.

(xvii) Alterações das regras tributárias: alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente; **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; **(iii)** criação de tributos; bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais.

(xviii) Limitação de responsabilidade: a legislação que regula os fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro passou por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Uma dessas mudanças foi a possibilidade de limitar a responsabilidade do investidor ao valor de suas cotas. Essa legislação nova ainda não foi testada na prática e pode gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário. Não há evidências de como serão tratadas questões

relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica. Esses problemas podem resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os investidores diretamente. Não podemos prever ou controlar como a legislação será aplicada às nossas atividades ou aos nossos investimentos, nem garantir que as medidas que tomamos para nos adequar ou nos proteger da legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os investidores devem estar cientes de que, apesar de existirem novos dispositivos que visam proteger os investidores, há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o fundo e seus investidores.

CAPÍTULO X

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 10.1. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de quantias líquidas, certas e exigíveis que comportem ação de execução de título executivo extrajudicial perante o Poder Judiciário e das demais descritas no Artigo 10.10 deste Regulamento, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento, dos instrumentos dele decorrentes e/ou da interpretação de seus respectivos termos e condições envolvendo as partes a eles sujeitas, incluindo o Administrador, Gestor, Custodiante e Cotistas ("Partes") que não possam ser solucionadas amigavelmente pelas partes, deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem. A arbitragem será administrada pela CCBC de acordo com seu Regulamento de Arbitragem, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujos termos prevalecerão em caso de dúvida.

Artigo 10.2. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. O(s) requerente(s) deverá(ão) (coletivamente) nomear 1 (um) coárbitro e o(s) requerido(s) deverão (coletivamente) nomear 1 (um) coárbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será nomeado de comum acordo pelos 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem. Se os 2 (dois) coárbitros não chegarem a um acordo quanto à indicação do presidente do tribunal arbitral ou se alguma das partes da arbitragem não indicar seu(s) respectivo(s) coárbitro(s) nos prazos estabelecidos pela CCBC, a CCBC procederá a tais nomeações de acordo com os termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CCBC.

Artigo 10.3. No caso de um procedimento arbitral envolvendo 3 (três) ou mais partes que não possam ser agrupadas em um grupo de requerentes nem em um grupo de requeridas, todas as partes da arbitragem, de comum acordo, indicarão 2 (dois) coárbitros no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação emitida pela CCBC neste sentido. Nessa hipótese, o presidente do tribunal arbitral será nomeado pelos 2 (dois) coárbitros, em consultas com as partes da arbitragem, ou, se isso não for possível por qualquer motivo, pela CCBC, de acordo com o

Regulamento de Arbitragem. Se as partes da arbitragem não nomearem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

Artigo 10.4. A arbitragem deverá ser realizada em português, podendo as provas ser produzidas em inglês sem a necessidade de tradução. Os árbitros deverão decidir com base nas leis brasileiras, sendo vedado o julgamento por equidade.

Artigo 10.5. A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença arbitral será proferida.

Artigo 10.6. O processo de arbitragem deve ser confidencial.

Artigo 10.7. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as provas e os documentos, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada **(i)** ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem; **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; **(iii)** se essas informações forem públicas ou tornarem-se públicas por meio ou fato que independa da vontade das partes; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei 9.307.

Artigo 10.8. Qualquer sentença arbitral será final e vinculativa para as Partes e constituirá instrumento juridicamente vinculante prontamente exequível, obrigando as Partes a cumprir a determinação contida na sentença, independentemente de execução judicial.

Artigo 10.9. No curso da arbitragem, as despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCBC e aos honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Artigo 10.10. Caso ainda não tenha sido constituído o tribunal arbitral, eventual tutela de urgência poderá ser requerida ao árbitro de emergência, nos termos das Regras do Procedimento de Árbitro de Emergência e do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do tribunal

arbitral, tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao tribunal arbitral.

Artigo 10.11. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei 9.307; **(ii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; **(iii)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil; **(iv)** anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, Parágrafo 4º, da Lei 9.307; e **(v)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei 9.307 ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

Artigo 10.12. A CCBC (se antes da constituição do tribunal arbitral) e o tribunal arbitral (se após a sua constituição) poderão, mediante solicitação de uma das partes da arbitragem, consolidar procedimento arbitrais simultâneos com discussões relacionadas a este Regulamento e/ou instrumentos a ele relacionados envolvendo as Partes e/ou seus sucessores em qualquer título se **(i)** os acordos de arbitragem forem compatíveis entre si; **(ii)** as arbitragens tiverem relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e **(iii)** a consolidação não trazer prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. Caso se proceda à consolidação, a jurisdição a ser consolidada deverá ser a do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será definitiva e vinculativa para todas as partes das arbitragens consolidadas.

Artigo 10.13. O Administrador não poderá atuar como árbitro ou de outra forma atuar na resolução de conflitos entre as Partes, sendo que a atuação do Administrador relativa a quaisquer conflitos que possam ser solucionados pelas Partes está restrita às disposições do Regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.1. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito para o endereço do Cotista constante do cadastro junto ao Administrador no momento de envio de referida notificação, solicitação ou comunicação, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail.

Artigo 11.1.1. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 e respectivo Anexo, ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 11.2. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com o Gestor ou com o Administrador, que podem ser contatados por meio dos seguintes canais: ir@juscapital.com.br e administracao.fundos@qitech.com.br.

Artigo 11.3. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador ou Gestor passíveis de reportes periódicos aos Cotistas nos termos da regulamentação aplicável; e **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas em decorrência da regulamentação aplicável, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, caso o Cotista tenha acesso a tais informações por outras fontes que não em violação à obrigação de confidencialidade aqui prevista, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 11.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

* * *



REGULAMENTO DO

JC SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO A – CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do JC Salus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas da Classe Única de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Definições Adicionais. Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Ações Judiciais	São as ações judiciais definidas no Contrato de Cessão, decorrentes de litígios judiciais no Brasil envolvendo a Fazenda Pública, em especial as Fazendas Estaduais, bem como de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a ela conexas ou incidentais ou dela decorrentes ou substitutas, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância.
Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros de liquidez, em que poderão ser alocados recursos livres das Cotas Classe Única, não investidos em Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo: (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (b) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (a) e (b); e (d) cotas de classes que invistam no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) nos ativos referidos nas alíneas (a) e (c) até 100% (cem por cento) dos títulos ou operações aqui mencionados poderão ser emitidos ou realizados com uma mesma instituição financeira.

Capital Subscrito	Significa o montante total subscrito que os Cotistas da Classe Única se comprometeram a aportar na Classe Única a título de integralização de suas Cotas.
Chamada de Capital	Significa o aviso entregue aos Cotistas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, para aportes de recursos no Fundo, os quais serão destinados à Classe Única.
Classe Única	Significa a Classe de Cotas Única de emissão do Fundo, para a qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
CMN	Significa o Conselho Monetário Nacional.
Contrato de Cessão	É cada Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado ou a ser celebrado entre as cedentes dos Direitos Creditórios e a Gestora ou entre as cedentes e o Fundo, em conjunto com eventuais outros interessados, e que estipula as condições para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.
Cotas Classe Única	Significam as Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior do Fundo, quando referidas em conjunto.
Cotas Seniores	São as cotas da subclasse sênior de qualquer série da Classe Única, emitidas pelo Fundo. As Cotas Seniores possuem preferência sobre as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior para fins de amortização e resgate e contam com as características descritas neste Anexo A, em especial em seu o Artigo 5.2. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.
Cotas Subordinadas Mezanino	São as cotas da subclasse subordinada mezanino de qualquer série da Classe Única, emitidas pelo Fundo. As Cotas Subordinadas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores para fins de amortização e resgate e contam com as características descritas neste Anexo A, em especial em seu o Artigo 5.3 Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação

	entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino.
Cotas Subordinadas Júnior	São as cotas da subclasse subordinada júnior de qualquer série da Classe Única, emitidas pelo Fundo. As Cotas Subordinadas Júnior se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para fins de amortização e resgate e contam com as características descritas neste Anexo A, em especial em seu o Artigo 5.4. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior.
Cotista Adquirente	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 5.15</u> Erro! Fonte de referência não encontrada. deste Anexo A.
Cotista Alienante	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 5.15</u> Erro! Fonte de referência não encontrada. deste Anexo A.
Cotista Inadimplente	Significa o Cotista que deixar de cumprir suas obrigações de aporte nos termos deste Regulamento, do Anexo A e do seu respectivo boletim de subscrição.
Data da Primeira Integralização de Cotas Classe Única	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe Única, emitidas no âmbito da Primeira Oferta.
Direitos Creditórios	São os direitos, pretensões, ações e exceções (incluindo direito de receber todos e quaisquer valores, juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores) decorrentes ou que foram e/ou vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais.
Direito de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior	Significa o disposto no <u>Artigo 5.15</u> deste Anexo.
Direito de Preferência	Significa o disposto no <u>Artigo 5.14</u> deste Anexo.
Emenda Constitucional	Significa o disposto no <u>Artigo 10.2</u> deste Anexo A.
Eventos de Pagamento	É um evento de Resgate e/ou Amortização.
FIDC	Significam os fundos de investimento em direitos creditórios,

	nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
IGP-M	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Investidores Profissionais	Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
Lei 14.057	Significa a Lei n.º 14.057, de 11 de setembro de 2020, conforme alterada, que disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública.
Operação de Aquisição	Significa o disposto no <u>Artigo 5.15</u> deste Anexo.
Patrimônio Líquido da Classe Única	Corresponde ao somatório do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, menos as exigibilidades e as provisões referidas neste Anexo para a Classe Única.
Prazo de Duração da Classe Única	A Classe Única terá prazo de duração indeterminado, observado o disposto no Artigo 2.4 deste Anexo e no <u>Artigo 2.2</u> do Regulamento.
Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios	Significa o valor indicado no Contrato de Cessão e pago pelo Fundo aos cedentes em contrapartida à aquisição dos Direitos Creditórios.
Período de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior	Significa o disposto no <u>Artigo 5.15.1</u> deste Anexo.
Precatórios	Significa o disposto no <u>Artigo 10.2(i)(a)</u> deste Anexo A.
Prêmio das Cotas Seniores	Significa o disposto no <u>Artigo 4.1(b)</u> deste Anexo A.
Primeira Oferta	Significa a primeira oferta pública de Cotas Classe Única,

	realizada nos termos da regulamentação aplicável.
Remuneração das Cotas Seniores	Significa o disposto no Artigo 4.1 deste Anexo A.
Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino	Significa o disposto no Artigo 4.2 deste Anexo A.
Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior	Significa o disposto no Artigo 4.4 deste Anexo A.
Resolução CMN 5.111	Significa a Resolução n.º 5.111, de 21 de dezembro de 2023, editada pelo CMN para regulamentar os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins da tributação de fundos de investimento em direitos creditórios.
Retorno Preferencial das Cotas Seniores	Significa o disposto no Artigo 4.1(a) deste Anexo A.
Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino	Significa o disposto no Artigo 4.2(a) b) deste Anexo A.
Subclasses	Significa a subclasse de Cotas Seniores, a subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e a subclasse de Cotas Subordinadas Júnior da Classe Única do Fundo, quando referidas em conjunto.
Terceiro Beneficiário	Significa o disposto no <u>Artigo 5.15</u> deste Anexo A.

2. Características Gerais

2.1. Denominação. Classe “Única” do JC Salus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada.

2.2. Categoria. Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.3. Regime da Classe. Classe Fechada.

2.4. Prazo de Duração. O prazo de duração da Classe Única é indeterminado ("Prazo de Duração da Classe Única").

2.5. Regime de Responsabilidade. Os Cotistas possuem responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

2.5.1. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175, especialmente o previsto no Capítulo XIII da parte geral da Resolução CVM 175.

2.5.2. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

2.6. Público-Alvo. As Cotas Classe Única somente poderão ser subscritas por Investidores Profissionais.

3. Política de Investimento

3.1. Serão alvo de investimento pela Classe Única os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo A:

- (i) Direitos Creditórios oriundos das Ações Judiciais; e
- (ii) Ativos Financeiros.

3.1.1. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe Única devem possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios.

3.2. Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única poderá ser representado por Direitos Creditórios que contem com serviços ou que tenham sido originados e/ou cedidos pelo Administrador, Gestor e suas partes relacionadas.

3.3. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas Classe Única não investida em Direitos Creditórios deve ser aplicada nos Ativos Financeiros.

3.4. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, com exceção de eventuais aplicações em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo de aplicação em cotas de fundos de

investimento, devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

3.5. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizadas por eventual depreciação **(i)** dos Direitos Creditórios, e/ou **(ii)** dos Ativos Financeiros, ou por prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe Única serão alcançados, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única.

Originação dos Direitos Creditórios

3.6. Considerando **(i)** a natureza jurídica dos Direitos Creditórios que o Fundo buscará adquirir; **(ii)** que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão pertencer a cedentes, emissores ou vendedores distintos; e **(iii)** que os Direitos Creditórios poderão ter origens diversas, a depender das características de cada processo, o Gestor não elabora uma descrição específica dos processos de origem e das políticas de concessão de Direitos Creditórios, os quais são analisados individualmente pelo Gestor, previamente à realização de cada investimento.

Cobrança dos Direitos Creditórios

3.7. Regras Gerais. A cobrança dos Direitos Creditórios resultantes das Ações Judiciais é realizada por meio do acompanhamento e condução processual dessas ações, desde o momento do investimento até o seu respectivo pagamento, conforme as peculiaridades atinentes a cada Direito Creditório e a cada Ação Judicial.

3.8. Regras de Execução contra a Fazenda Pública. Nos processos contra a Fazenda Pública, via de regra, o pagamento dos Direitos Creditórios se dará por meio da expedição de precatório, devendo o “ofício requisitório da inscrição” ser incluído no orçamento para pagamento dos montantes nos termos do Artigo 100, Parágrafo 5º da Constituição Federal. A expedição de precatório se faz desnecessária, contudo, nos casos em que o particular tenha efetuado o depósito dos valores controvertidos em juízo, hipótese em que o pagamento dos Direitos Creditórios se dará, via de regra, por meio do levantamento dos depósitos judiciais.

3.9. Substituição do Polo Ativo das Ações Judiciais Relacionadas aos Direitos Creditórios. Como regra, a substituição do cedente dos Direitos Creditórios, pelo Fundo, no polo ativo de cada Ação

Judicial, como seu beneficiário, deve ser solicitada diretamente a cada juiz competente no curso de cada Ação Judicial, de modo a legitimar o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios. O levantamento em questão leva em consideração, dentre outros pontos, **(i)** o depósito judicial efetuado pelo credor dos Direitos Creditórios no curso da Ação Judicial, **(ii)** o depósito efetuado pelo devedor dos Direitos Creditórios para quitação de requisições de pequeno valor ou precatórios, **(iii)** valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou **(iv)** produto obtido mediante leilão de garantias penhoradas.

Verificação do Lastro

3.10. A verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada diretamente pelo Gestor, de forma individualizada e integral, de modo a verificar a existência e a titularidade do lastro de cada Direito Creditório, nos termos do Artigo 36, Parágrafo 1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.11. Sem prejuízo do previsto acima, o Gestor poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, incluindo, sem limitação, **(i)** escritórios de advocacia especializados em ações judiciais originadoras dos Direitos Creditórios e/ou **(ii)** o Custodiante.

3.11.1. Deverão constar, no contrato de prestação de serviços que regulará a verificação do lastro de cada Direito Creditório, as regras e os procedimentos aplicáveis à referida verificação, observado que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância das regras e dos procedimentos deste serviço.

3.12. É vedada a aplicação de recursos, pela Classe Única, na aquisição de ativos sediados no exterior, e/ou Ativos Financeiros sediados no exterior.

Crítérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

3.13. A aquisição de Direitos Creditórios deverá ser amparada, no mínimo: **(i)** pelo Contrato de Cessão, que determinará as principais condições aplicáveis à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, **(ii)** por parecer legal e/ou contábil, emitido por escritório de advocacia, perito contábil ou outro profissional competente, acerca da existência dos Direitos Creditórios e, se aplicável, do status da Ação Judicial da qual tais Direitos Creditórios sejam oriundos, **(iii)** por relatório de diligência legal a respeito do cedente do Direito Creditório, a fim de avaliar sua solvência, eventuais riscos de fraude à execução, fraude contra credores, dentre outros pontos, e **(iv)** outros documentos equivalentes aplicáveis ao caso concreto que complementem ou substituam aqueles indicados nos itens (i) a (iv) acima ("Crítério de Elegibilidade").

3.14. O Gestor, nos termos do Artigo 33, inciso II, alínea "a" do Anexo Normativo II da Resolução

CVM 175, será o responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância do cumprimento ou renúncia das condições precedentes e as demais disposições aplicáveis à cessão dos Direitos Creditórios eventualmente definidas no Contrato de Cessão.

Cessão de Direitos Creditórios aos cedentes e Partes Relacionadas

3.15. A possibilidade de cessão de Direitos Creditórios aos cedentes e suas partes relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada contrato de cessão ou documento equivalente, que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

Operações de Ativos Financeiros com Controladoras, Controladas, Coligadas e/ou Subsidiárias

3.16. O Fundo poderá contratar operações de Ativos Financeiros com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador ou do Gestor, ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor ou pelas pessoas a eles ligadas. As operações descritas neste Artigo 3.16 serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira do Fundo, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 33% (trinta e três por cento) do seu Patrimônio Líquido.

3.17. O Fundo não realizará: **(i)** operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; **(ii)** operações em mercados de derivativos; e **(iii)** investimentos em títulos públicos.

4. Remuneração das Cotas e Ordem de Alocação de Recursos

4.1. Cotas Seniores. Cada Cota Sênior fará jus a uma remuneração equivalente à soma do Retorno Preferencial das Cotas Seniores e do Prêmio das Cotas Seniores, calculados conforme itens (A) e (B) abaixo (a "Remuneração das Cotas Seniores"), e observada a ordem de alocação de recursos prevista no artigo 4.6 abaixo:

a) **Retorno Preferencial das Cotas Seniores:** corresponderá ao valor da integralização de cada Cota Sênior, atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 1,719% (um inteiro e setecentos e dezenove centésimos por cento) ao mês, de forma composta, *pro rata dies*, com base em um mês de 30 (trinta) dias, calculado entre a data de integralização de cada Cota Sênior até o dia anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$V_{\text{retornoSenior}}(ii) = V_{\text{Base}} + V_{\text{Base}} \times (IPCA_{\text{Final}}/IPCA_{\text{Inicial}} \times (1 + 1,719\%)^{(D/30)} - 1)$$

VretornoSenior: corresponde ao valor, por Cota Sênior, do Retorno Preferencial das Cotas Seniores, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate;

VBase: inicialmente equivalente ao valor da integralização de cada Cota Sênior. Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o VBase passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Cota Sênior;

IPCAFinal: última divulgação do número índice do IPCA no dia anterior a cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Seniores;

IPCAInicial: última divulgação do número índice do IPCA na data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores, ou a última divulgação do número índice do IPCA na data da última Amortização de Cotas Seniores, se houver;

D: número de dias corridos entre a data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores (inclusive) e o dia anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores (inclusive), ou o número de dias corridos entre a última Amortização de Cotas Seniores (inclusive) e o dia anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou do Resgate das Cotas Seniores (inclusive).

b) **Prêmio de cada Cota Sênior:** corresponderá a (i) 10% (dez por cento) do valor remanescente dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios recebidos pela Classe Única após a dedução do valor do Retorno Preferencial das Cotas Seniores, dividido pelo (ii) número de Cotas Seniores em circulação. O Prêmio das Cotas Seniores nunca poderá ser inferior a zero.

4.1.1. A Remuneração das Cotas Seniores não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Seniores por parte do Fundo, do Administrador, da Gestora e/ou do Custodiante.

4.1.2. A Remuneração das Cotas Seniores será incorporada ao valor nominal ou saldo das Cotas Seniores, conforme aplicável

4.1.3. A Remuneração das Cotas Seniores não poderá exceder o Patrimônio Líquido da Classe Única.

4.2. Cotas Subordinadas Mezanino. Cada Cota Subordinada Mezanino fará jus a uma remuneração equivalente à soma do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino e do

Prêmio das Cotas Subordinadas Mezanino, calculados conforme itens (A) e (B) abaixo (a "Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino"), e observada a ordem de alocação de recursos prevista no artigo 4.6 abaixo:

- a) **Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino:** corresponderá ao valor inicial de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 1,719% (um inteiro e setecentos e dezenove centésimos por cento por cento) ao mês, de forma composta, *pro rata dies*, com base em um mês de 30 (trinta) dias, calculado entre 01 de julho de 2026 até o dia anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$V_{\text{retornoMezanino}}(ii) = V_{\text{Base}} + V_{\text{Base}} \times (\text{IPCA Final} / \text{IPCA Inicial} \times (1 + 1,719\%)^{(D/30)} - 1)$$

$V_{\text{retornoMezanino}}$: corresponde ao valor, por Cota Subordinada Mezanino, do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate;

V_{Base} : inicialmente equivalente a R\$15.000.000,00 (quinze milhões). Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o V_{Base} passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Cota Subordinada Mezanino;

IPCA Final : última divulgação do número índice do IPCA no dia anterior a cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Subordinadas Mezanino;

IPCA Inicial : última divulgação do número índice do IPCA na data de integralização de cada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino, ou a última divulgação do número índice do IPCA na data da última Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino, se houver;

D : número de dias corridos entre 01 de julho de 2026 e o dia anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino (inclusive), ou o número de dias corridos entre a última Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino (inclusive) e o dia anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou do Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino (inclusive).

- b) **Prêmio de cada Cota Subordinada Mezanino:** corresponderá a (i) 2,5% (dois virgula cinco por cento) do valor remanescente dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios recebidos pela Classe Única após a dedução do valor do Retorno Preferencial das Cotas Seniores e o valor do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino, dividido pelo

(ii) número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação. O Prêmio das Cotas Subordinadas Mezanino nunca poderá ser inferior a zero.

4.2.1. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino por parte do Fundo, do Administrador, da Gestora e/ou do Custodiante.

4.2.2. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino será incorporada ao valor nominal ou saldo das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme aplicável

4.3. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino não poderá exceder o Patrimônio Líquido da Classe Única.

4.4. Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Subordinadas Júnior farão jus ao saldo dos Direitos Creditórios recebidos pela Classe Única, após a dedução da Remuneração das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino e observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 4.6 abaixo (a "Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior").

4.4.1. A Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior será incorporada ao valor nominal ou saldo das Cotas Subordinadas Júnior, conforme aplicável.

4.4.2. Em função do disposto neste Artigo, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior poderão apresentar valores diferentes entre si, após a incorporação ao seu Valor Nominal da Remuneração das Cotas Seniores, Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino e da Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior.

4.4.3. O valor unitário da Cota Subordinada Júnior corresponderá à Remuneração da Cota Subordinada Júnior dividida pela quantidade de Cotas Subordinadas Júnior em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Subordinadas Júnior.

4.5. O valor unitário das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo somatório de quantidade de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior em circulação na data de verificação do cálculo referido neste Artigo 4.3.

Ordem de Alocação dos Recursos

4.6. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas

correntes de titularidade da Classe Única, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas Classe Única e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, na seguinte ordem:

- (i) na aquisição dos Direitos Creditórios;
- (ii) no pagamento das despesas e encargos da Classe Única (ou encargos do Fundo rateados pela Classe Única, conforme aplicável nos termos do Regulamento e deste Anexo A);
- (iii) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, nos termos previstos neste Anexo;
- (iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos previstos neste Anexo; e
- (v) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos previstos neste Anexo.

5. Cotas: Características, Emissão, Integralização, Amortização e Resgate

Cotas da Classe Única

5.1. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única e serão objeto de Amortização e Resgate na forma do disposto neste Anexo.

5.1.1. A Classe Única emitirá Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior.

5.1.2. As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares abertas junto ao Custodiante.

5.1.3. As Cotas terão direito a voto e concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das taxas, despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra que vierem a ser expressamente estabelecidas neste Regulamento.

5.1.4. A Classe Única admitirá aumento ou diminuição do índice de subordinação e, portanto, o Fundo não deverá manter qualquer relação mínima entre as Cotas Seniores e o Patrimônio Líquido da Classe Única. Nos termos do artigo 20, inciso II, da RCVM 175, o resultado entre a divisão do Patrimônio Líquido pelo valor da Cotas Seniores variará ao longo tempo, podendo chegar a praticamente 1, situação em que o valor das Cotas Subordinadas Júnior será R\$ 0,01.

5.1.5. A partir do primeiro dia seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, à

—

Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino e à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, conforme o caso, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente nos termos dos Artigos 4.1, 4.2 e 4.4 deste Anexo, respectivamente, sendo eles apurados no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue, para fins de valorização, pagamento de Amortizações e/ou Resgate das Cotas ("Cota de Fechamento").

5.2. Cada Cota Sênior possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) prioridade em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento da Remuneração das Cotas Seniores pelos Cotistas Seniores;
- (ii) valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores para os titulares de pelo menos uma Cota Sênior com esse valor nominal;
- (iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, cada Cota Sênior terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 4.1 deste Anexo;
- (iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Seniores ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo ou da Classe Única; e
- (v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Sênior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Seniores fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Sênior detida por cada Cotista Sênior.

5.3. Cada Cota Subordinada Mezanino possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) observado o disposto neste Anexo, subordina-se às Cotas Seniores para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento;
- (ii) prioridade em relação às Cotas Subordinadas Júnior na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino pelos Cotistas Subordinados Mezanino;

- (iii) valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas Mezanino para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada Mezanino com esse valor nominal;
- (iv) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, cada Cota Subordinada Mezanino terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 4.2 deste Anexo; e
- (v) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Mezanino ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo ou da Classe Única; e
- (vi) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas Mezanino fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada Mezanino detida por cada Cotista Mezanino.

5.4. Cada Cota Subordinada Júnior possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) observado o disposto neste Anexo, subordina-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento;
- (ii) tem valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas Júnior para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada Júnior com esse valor nominal;
- (iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 4.44.2 deste Anexo; e
- (iv) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Subordinada Júnior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas Júnior fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada Júnior detida por cada Cotista Subordinado Júnior.

Primeira Emissão de Cotas

5.5. A Classe Única realizou sua primeira emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas

Júnior no montante bruto total de R\$ 36.486.230,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta reais), compreendendo: (i) o valor de R\$ 35.986.230 (trinta e cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta reais) correspondente à emissão de Cotas Seniores, e (ii) o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) correspondente à emissão de Cotas Subordinadas Júnior.

5.5.1. No âmbito da primeira emissão, após o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras à alíquota de 0,38% incidente sobre a aquisição primária de Cotas do Fundo, foram emitidas: (i) 35.850 (Trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta) Cotas Seniores, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), e (ii) 498,1072 (quatrocentas e noventa e oito inteiros e mil e setenta e dois centésimos de milésimo) Cotas Subordinadas Júnior, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5.5.2. A Classe Única inicia as suas atividades na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Júnior.

5.5.3. A distribuição das Cotas da Classe Única prevista no caput deste artigo foi destinada exclusivamente a certos Investidores Profissionais.

Emissões de Novas Cotas Classe Única

5.6. A Classe Única poderá, mediante aprovação prévia em Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única, emitir novas Cotas Seniores visando à captação de recursos, observado o disposto no presente Regulamento, para (i) custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo ou da Classe Única no curso regular das Ações Judiciais; (ii) assegurar a integridade dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão; e/ou (iii) suportar as despesas e encargos do Fundo ou da Classe Única, desde que observados os procedimentos exigidos pela RCMV 175.

5.6.1. As novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela Classe Única, terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações dispostas neste Regulamento.

5.6.2. Observado o disposto no Artigo 5.6.3 abaixo, os Cotistas Seniores terão obrigação, de acordo com a respectiva proporcionalidade em relação as Cotas Seniores que possuírem, de integralizar as novas Cotas Seniores eventualmente emitidas. Caberá ao Administrador, em conjunto com a Gestora, organizar o plano de distribuição das novas Cotas Seniores e decidir, quando da sua emissão, se tais Cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

5.6.3. As novas Cotas Seniores ofertadas pela Classe Única deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única, observados

os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Cotistas

5.7. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

5.7.1. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas.

5.8. No ato da subscrição de Cotas, o investidor:

- (i) receberá cópia do presente Regulamento;
- (ii) assinará o termo de adesão ao Regulamento, conforme previsto no artigo 29 da Resolução CVM 175; e
- (iii) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número, a subclasse e a série de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo Administrador, sendo uma via, autenticada pelo Administrador, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante de subscrição.

Integralização de Cotas Classe Única

5.9. A integralização de Cotas Classe Única será efetuada em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista, autorizado pelo BACEN, em conta de titularidade da Classe Única e deverá ser feita em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação de chamada de integralização de capital enviada pelo Administrador, conforme orientado pelo Gestor.

5.9.1. Para o cálculo do número de Cotas Classe Única a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

5.9.2. Exceto em relação à emissão de cotas da primeira integralização de Cotas Seniores e da primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior, cujos valores unitários de emissão deverão observar o disposto no Artigo 5.5 deste Anexo, respectivamente, a emissão e integralização de novas Cotas pela Classe Única, deverá ser realizada pelo valor

da Cota da subclasse e série emitida em vigor no fechamento da data da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na conta corrente da Classe Única (cota de fechamento).

Distribuição e Negociação de Cotas Classe Única

5.10. As Cotas serão distribuídas pelo Administrador, em nome da Classe Única.

5.11. As Cotas Classe Única não foram inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. Caso as Cotas Classe Única sejam negociadas em mercados organizados, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução CVM 175.

5.12. As Cotas Classe Única poderão ser transferidas a quaisquer terceiros, em negociações privadas e fora dos mercados organizados, mediante assinatura de instrumento de cessão e transferência, observado o disposto no presente Regulamento e em acordo eventualmente celebrado entre os Cotistas.

5.12.1. Os Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe Única poderão transferir suas cotas a quaisquer terceiros.

5.13. Na transferência das Cotas Subordinadas Júnior, o Cotista titular das Cotas Subordinadas Júnior da Classe Única deverá observar as regras relativas ao Direito de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior prevista no Artigo 5.15 abaixo. Na ocasião da alienação ou transferência de Cotas Classe Única, o adquirente assume sua titularidade, bem como todos os direitos, créditos e obrigações previstos neste Regulamento e em qualquer outro instrumento de que o respectivo Cotista vendedor ou transferente seja parte, ainda que em decorrência da aquisição anterior das Cotas Classe Única pelo Cotista alienante.

Direito de Preferência

5.14. Os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição de novas Cotas Classe Única da sua respectiva Subclasse ("Direito de Preferência").

5.15. Observado o disposto nas cláusulas abaixo, os Cotistas titulares das Cotas Seniores e os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Mezanino têm o direito de preferência para aquisição da(s) Cota(s) Subordinada(s) Júnior(es), em igualdades de condições, caso o(s) Cotista(s) titular(es) da(s) Cota(s) Subordinada(s) Júnior(es) direta ou indiretamente (sendo o Cotista que esteja alienando suas Cotas Subordinadas Júnior, para este fim, referido como "Cotista Alienante"), manifeste(m) a intenção em alienar ou transferir, no todo ou em parte, a(s) Cota(s) Subordinada(s) a terceiros ("Direito de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior"). Nesse sentido, caso o Cotista Alienante receba uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros para alienação ou

--

transferência, direta ou indiretamente, de qualquer Cota Subordinada Júnior ("Operação de Aquisição"), ele deverá, antes de qualquer providência, comunicar tal fato por escrito aos Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe Única ("Cotista Adquirente"), e tal comunicação deverá vir acompanhada de cópia integral da(s) proposta(s) recebidas do(s) terceiro(s), além de indicar o ofertante, as condições econômicas e demais termos e condições da Operação de Aquisição. O Cotista Adquirente poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais sobre a Operação de Aquisição, de forma a permitir que o Cotista Adquirente analise a operação pretendida e decida sobre o exercício ou não do Direito de Preferência da(s) Cota(s) Subordinada(s).

5.15.1. Desde que recebida a comunicação prevista no Artigo 5.15 com todas as informações expressamente acima indicadas, o Cotista Adquirente terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestar se tem interesse ou não na aquisição da(s) Cota(s) Subordinada(s) objeto da Operação de Aquisição ("Período de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior"). Caso as informações fornecidas não contemplem todas as informações expressamente descritas no Artigo 5.15 acima, o Período de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior prorrogar-se-á automaticamente pelo mesmo prazo.

5.15.2. Dentro do Período de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior, o Cotista Adquirente deverá manifestar, por escrito, mediante envio de correspondência ao Cotista Alienante, o interesse em exercer o Direito de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior a que faz jus, nas mesmas condições previstas na Operação de Aquisição, conforme indicado nas comunicações previstas neste Artigo.

5.15.3. Caso não haja manifestação no Período de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior por parte do Cotista Adquirente, o Cotista Alienante poderá alienar a(s) Cota(s) Subordinada(s) objeto da Operação de Aquisição aos terceiros indicados na Operação de Aquisição, desde que nos mesmos termos e condições indicados na Operação de Aquisição e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data do recebimento da manifestação enviada pelo Cotista Adquirente ou, na falta desta, do término do Período de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior.

5.15.4. Expirado o prazo referido no Artigo 5.15.3 acima, o Cotista Alienante, deverá reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual alienação ou transferência para terceiros das Cotas Subordinadas Júnior objeto da Operação de Aquisição, em desacordo com os procedimentos previstos neste Artigo. O Administrador deverá controlar e verificar, previamente ao registro de transferência de propriedade e/ou titularidade de qualquer Cota Subordinada Júnior, o cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Artigo.

5.15.5. Na hipótese de exercício do Direito de Preferência das Cotas Subordinadas Júnior,

o Cotista Adquirente deverá efetuar o pagamento pela aquisição das Cotas Subordinadas Júnior objeto da Operação de Aquisição a que fizer jus de acordo com os termos previstos na Oferta de Aquisição. No mesmo sentido, o Cotista Alienante deverá praticar todos os atos necessários à formalização da transferência das Cotas Subordinadas Júnior objeto da Operação de Aquisição para o Cotista Adquirente.

5.15.6. Fica desde já permitida a outorga, pelos Cotistas Subordinados Júnior que subscreverem Cotas Subordinadas Júnior no contexto da primeira emissão, de eventuais garantias sobre as Cotas Subordinadas Júnior em benefício de terceiros ("Terceiro Beneficiário"), desde que (i) os Cotistas Subordinados Júnior comuniquem, a qualquer tempo, os Cotistas Seniores e os Cotistas Subordinados Mezanino acerca da outorga e da identidade do Terceiro Beneficiário; e (ii) o Terceiro Beneficiário reconheça a existência do Direito de Preferência e assuma a obrigação de respeitar integralmente as previsões deste Regulamento acerca do Direito de Preferência.

Eventos de Pagamento

5.16. Os Eventos de Pagamento serão realizados de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com a Gestora, estejam disponíveis para tal Evento de Pagamento, observada a ordem de pagamento das Cotas Classe Única previstas neste Anexo e as disposições referentes à subordinação das Cotas Subordinadas Júnior e Cotas Subordinadas Mezanino em relação às Cotas Seniores, devendo tais eventos ser comunicados, antecipadamente, a todos os Cotistas.

5.17. As Cotas Classe Única serão objeto de Amortização mediante solicitação da Gestora ao Administrador, devendo a Amortização ocorrer durante o prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o efetivo recebimento, pelo Fundo, de valores correspondentes, no todo ou em parte, aos Direitos Creditórios ("Data de Amortização").

5.17.1. As Amortizações de Cotas Classe Única serão realizadas sem redução do número de Cotas.

5.18. As Cotas Classe Única somente serão objeto de Resgate em virtude da liquidação da Classe Única, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única ("Data de Resgate").

5.18.1. Em caso de liquidação do Fundo ou da Classe Única, admite-se o Resgate das Cotas Classe Única em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única.

5.19. Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota de cada subclasse e série do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data em que tiver sido deliberada a Amortização ou Resgate de Cotas Classe Única, observado que o valor da Cota de cada subclasse e série deverá ser calculado conforme mecanismos previstos neste Anexo.

5.20. Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Amortização ou da Data de Resgate, conforme o caso, salvo deliberação em sentido contrário da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única.

5.21. Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados em conta de titularidade do Cotista por meio de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista autorizado pelo BACEN.

5.22. O Fundo somente efetuará o pagamento de qualquer dos Eventos de Pagamento em Dias Úteis. Se a data de pagamento de Amortização ou Resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

6. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e Encargos

Taxa de Administração

6.1. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, custódia, controladoria e escrituração das Cotas, os Cotistas Classe Única pagarão ao Administrador, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe Única e durante o Prazo de Duração da Classe Única, uma taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, ou (b) o montante de R\$ 17.500 nos 6 (seis) primeiros meses, R\$ 20.000,00 de 6 (seis) a 12 (doze) meses e R\$ 22.500,00 após 12 (doze) meses ("Taxa de Administração").

6.1.1. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir, sendo seus respectivos valores atualizados anualmente em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA.

Taxa de Gestão e Taxa de Performance

6.2. As Cotas Classe Única não estão sujeitas ao pagamento de taxa de gestão e/ou taxa de performance em decorrência dos serviços prestados pelo Gestor.

Encargos

6.3. Constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe Única pelo Administrador, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas Classe Única;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (j) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (n) despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de Cotas Classe Única; e

(ii) admissão das Cotas Classe Única à negociação em mercado organizado;

(o) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;

(p) taxa máxima de distribuição;

(q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(r) registro de Direitos Creditórios;

(s) despesas com consultoria especializada e agentes de cobrança dos Direitos Creditórios;

(t) despesas com honorários advocatícios e/ou periciais decorrentes (i) da análise de potenciais aquisições, diretas ou indiretas, de Direitos Creditórios, incluindo despesas decorrentes da emissão de parecer legal, parecer técnico, relatório de acompanhamento e/ou relatório de diligência, e (ii) da condução das ações judiciais;

(u) despesas relacionadas à elaboração e análise de **(i)** contratos de potenciais aquisições ou alienações, diretas ou indiretas, de ativos da Carteira, incluindo contrato de cessão ou outros documentos semelhantes relativos aos Direitos Creditórios detidos ou a serem detidos direta ou indiretamente pela Classe Única, e **(ii)** documentos constitutivos do Fundo, incluindo documentos assembleares, bem como outros documentos correlatos; e

(v) na medida do aplicável, tendo em vista a Classe ser uma "Classe Restrita" nos termos da regulamentação aplicável, despesas com: (i) contratação de plataformas de assinaturas eletrônicas; (ii) contratação de certificadoras; (iii) a verificação trimestral de existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos; (iv) envio via Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR do documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; (v) agente de garantias; e (vi) despesas relacionadas a consulta de sacados para fins de análise de risco de crédito quando da cessão ao Fundo; (vii) despesas relacionadas à contas controladas (contas escrow) constituídas em benefício da Classe; e (viii) demais despesas necessárias para formalização da cessão dos direitos creditórios, bem como da constituição, monitoramento e fiscalização das garantias das operações relacionadas.

6.3.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única correm por

conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no Artigo 96, Parágrafo 4º da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º do mesmo Artigo.

6.3.2. Tendo em vista que não há distribuidores de Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto n.º 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados será determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Cotas.

6.3.3. Não será devida taxa de ingresso ou taxa de saída pelos Cotistas Classe Única.

7. Assembleia Especial de Cotistas

7.1. Competência e Quóruns de Deliberação. Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única deliberar sobre, de acordo com os quóruns abaixo e com o quanto previsto no Artigo 7.1.1 abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe Única, em até 4 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas subscritas de Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175
(b) emissão de novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, para fins de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe;	Unanimidade das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo
(c) emissão de novas Cotas Seniores, exceto na hipótese do item (b) acima;	Maioria das Cotas subscritas
(d) emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino, exceto na hipótese do item (b) acima;	Maioria das Cotas subscritas
(e) emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior;	Maioria das Cotas Subordinadas Júnior subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(f) alteração da Remuneração das Cotas Seniores, Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino e da Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior;	Maioria das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo
(g) deliberar sobre qualquer transação ou acordo que o Fundo e/ou a Classe Única que possa fazer com que o Fundo e/ou a Classe Única desista, confesse, transija e/ou deixe de cobrar, demandar, pleitear ou recorrer acerca de parte ou da totalidade de qualquer Direito Creditório, considerado individualmente, por valor inferior a 70% (setenta por cento) do seu respectivo valor atualizado;	Maioria das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo.
(h) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), ou liquidação da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo
(i) transformação da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo
(j) alteração à Política de Investimento da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo
(k) alteração deste Anexo A, observado o disposto no Regulamento;	2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(l) destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e escolha do seu substituto;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(m) destituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e escolha do seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(n) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(o) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas de Cotistas presentes

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(p) plano de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas
(q) qualquer matéria de interesse exclusivo da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(r) aumento de taxas ou comissões devidas a Prestadores de Serviços da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas de Cotistas presentes, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo
(s) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria cujo quórum se deseja alterar
(t) inclusão de encargos não previstos neste Anexo A ou nas normas vigentes ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos no Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo
(u) pagamento, pela Classe Única, de despesas não previstas neste Anexo A como encargos da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo
(v) utilização de ativos na amortização de Cotas Classe Única, bem como estabelecimento de critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento;	Maioria das Cotas subscritas
(w) celebração de contratos de aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo; e	Maioria das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo
(x) aprovação da contratação de novos escritórios de advocacia para acompanhamento e/ou atuação nas Ações Judiciais, em conjunto com ou em substituição aos atuais escritórios de advocacia constituídos, cujos honorários de pró-labore	Unanimidade das Cotas subscritas, observado o previsto no Artigo 7.1.1 abaixo

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
sobejem o valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).	

7.1.1. Enquanto o valor atualizado dos Direitos Creditórios nas datas estimadas de seus respectivos pagamentos, for superior ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores na data em questão, dependerão de aprovação unânime dos Cotistas Seniores, Cotistas Subordinados Mezanino e Cotistas Subordinados Júnior as deliberações acerca das matérias indicadas nos seguintes itens do Artigo 7.1. acima: (b), (e), (g), (h), (i), (j), (r), (t), (u), (w) e (x).

7.1.1.1. Para fins do computo de votos no âmbito deliberações previstas no Artigo 7.1.1 acima, o Gestor comunicará o Administrador na hipótese de o valor atualizado dos Direitos Creditórios nas datas estimadas de seus respectivos pagamentos se tornar inferior ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores.

7.2. A Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única se instala com a presença de qualquer número de Cotistas Classe Única. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, cabendo a cada Cotista a quantidade de votos representativa de sua participação na proporção do seu Capital Subscrito em relação ao Capital Subscrito total do Fundo.

7.3. A convocação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização e encaminhada a cada Cotista Classe Única e disponibilizada nos *websites* do Administrador, Gestor e, em caso distribuição de Cotas Classe Única em andamento, dos distribuidores.

7.4. A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 da Resolução CVM 175.

7.4.1. Caso seja admitida a participação do Cotista Classe Única por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

7.4.2. Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, o Fundo permite o voto de partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

7.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista Classe Única ou grupo de Cotistas que

detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas Classe Única emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

7.6. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas Classe Única, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista Classe Única.

7.7. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista Classe Única. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo A, considerando-se presentes os Cotistas Classe Única que tenham respondido a consulta.

7.8. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas Classe Única todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única.

8. Liquidação e Regime de Insolvência

8.1. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo:

- (i) na hipótese dos Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento; e
- (ii) na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 5.1 do Regulamento acima, desde que devidamente fundamentado.

8.2. Verificada a hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única, o Administrador deverá observar os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175.

8.3. Por ocasião da liquidação da Classe Única, o Gestor promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

8.4. Nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso os Cotistas reunidos em

Assembleia Geral de Cotistas deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista no regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das Cotas Seniores aos Cotistas dissidentes que o solicitarem.

8.5. A alienação dos ativos que compõem a Carteira da Classe Única, por ocasião da liquidação da Classe Única, poderá ser feita através da seguinte forma:

- (a) alienação por meio de transações privadas;
- (b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens "(a)" e "(b), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe Única como forma de pagamento da amortização das Cotas Classe Única.

9. Tributação da Classe Única

9.1. O disposto neste capítulo foi elaborado com base nas regras tributárias em vigor na data da constituição do Fundo e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Existem determinadas exceções e particularidades, bem como tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à sua tributação específica nos investimentos realizados no Fundo. O tratamento tributário abaixo descrito assume (i) o atendimento ao requisito alocação de carteira de FIDC em, no mínimo, 67% em direitos creditórios, nos termos da regulamentação do CMN, que está atualmente, contida na Resolução CMN 5.111; e (ii) a classificação do Fundo como entidade de investimento, conforme definição prevista na Lei 14.754 e pela Resolução CMN 5.111.

9.2. HÁ EXCEÇÕES (INCLUSIVE RELATIVAS À NATUREZA OU AO DOMICÍLIO DO INVESTIDOR) E TRIBUTOS ADICIONAIS QUE PODEM SER APLICADOS. É RECOMENDADO AOS INVESTIDORES QUE AVALIEM, EM CONJUNTO COM OS SEUS RESPECTIVOS ASSESSORES LEGAIS, EVENTUAIS CONDIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS FISCAIS ESPECÍFICAS E RELACIONADAS AO APORTE DE RECURSOS NA CLASSE ÚNICA.

Tributação do Fundo

9.3. Imposto de Renda. De acordo com a legislação vigente, os rendimentos, receitas ou ganhos de capital decorrentes das operações realizadas no nível da carteira da Classe Única são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR").

9.4. IOF/TVM. As operações da carteira da Classe Única estão sujeitas ao Imposto sobre

Operações Financeiras, na modalidade Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM"), à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia.

Tratamento tributário dado ao Cotista Residente para fins fiscais no Brasil

9.5. IRRF. Desde que o Fundo atenda aos requisitos de diversificação necessários para que lhe seja conferido tratamento tributário de FIDC e sua classificação como entidade de investimento nos termos da Resolução CMN 5.111 e cumpra com os critérios de composição de carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete) por cento de direitos creditórios de acordo com a Lei 14.754, os rendimentos por ocasião do resgate ou amortização das cotas obtidos pelos Cotistas estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

9.6. O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Tratamento tributário dado ao Cotista Não Residente no Brasil para fins fiscais

9.7. IRRF: Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe Única realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN (Resolução Conjunta n.º 13, de 3 de dezembro de 2024) ("Cotistas INR"), estarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 15% na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas, desde que cumpridas as condições acima quanto à composição de carteira do FIDC.

9.8. IOF/Títulos: O resgate de Cotas Classe Única fica sujeito à incidência do IOF/TVM, que é cobrado à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate ou de liquidação das Cotas Classe Única, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

9.9. IOF/Câmbio: as operações de câmbio para compra e venda de moeda estrangeira, conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF ("IOF/Câmbio") à alíquota zero, seja na entrada dos recursos no Brasil para investimento no Fundo seja na remessa desses recursos para o exterior. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

9.10. Podem existir exceções e tributos adicionais aplicáveis aos diversos tipos de Cotistas, a depender de sua qualificação, e/ou residência fiscal, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação específica e aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

Desenquadramento do Fundo

9.11. De acordo com a Lei 14.754, excetuam-se do Come-Cotas os FIDCs que (i) sejam classificados como entidade de investimento e (ii) que possuam carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, nos termos da regulamentação do CMN.

9.12. A Administradora e a Gestora envidarão esforços para manter a composição da carteira do Fundo e respectivo enquadramento adequado à regra descrita acima. Não há garantia, todavia, de que este Fundo terá o tratamento tributário específico aplicável a FIDC. Caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no artigo 17 da Lei 14.754, segundo o qual haverá incidência do (i) Come-Cotas a partir do momento do desenquadramento da carteira (IRRF à alíquota de 15% ou 20%, a depender da classificação do fundo, se longo ou curto prazo, respectivamente) e (ii) o IRRF às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo de investimento e classificação do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

9.13. O Fundo não será considerado desenquadrado quanto à alocação quando: (a) a proporção mínima não for reduzida em menos de 50% do total da carteira de investimento; (b) a situação for regularizada em até 30 dias; e (c) o Fundo não incorrer em novo desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

9.14. O Cotista que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiver sujeito ao IR por motivo de isenção, alíquota zero, imunidade ou outra circunstância que o desonere do pagamento desse tributo deverá apresentar à Administradora a documentação comprobatória de sua situação do benefício tributário a que faz jus.

10. Disposições Gerais

10.1. Para fins do disposto neste Anexo e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação seja

entregue.

10.2. Sem prejuízo do disposto no Capítulo IX do Regulamento, os Cotistas Classe Única estão expostos aos seguintes fatores de risco:

(i) Riscos relacionados aos Direitos Creditórios:

(a) Riscos relacionados à cadeia de transferência de direitos creditórios

A Classe Única investirá em Direitos Creditórios, nos termos da sua respectiva política de investimento. O mercado brasileiro de negociação desse tipo de ativo tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os direitos creditórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os direitos creditórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima.

Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a legítima titular dos Direitos Creditórios e esta for reconhecida, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão dos direitos creditórios por meio de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de direitos creditórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o Fundo, nem a Classe Única, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do direito creditório cedido pelos cedentes ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios.

Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do polo ativo da Ação Judicial e/ou do beneficiário do precatório expedido para a cobrança de direitos creditórios ("Precatórios"), o que poderá atrasar o recebimento dos pagamentos, afetando negativamente o desempenho da Classe Única e, consequentemente, os Cotistas.

(b) Riscos relacionados à liquidez operacional de depósitos judiciais vinculados a ações contra a Fazenda Pública (Lei Complementar n.º 151/2015)

Determinados Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única decorrem de ações judiciais ajuizadas contra Fazendas Estaduais, notadamente mandados de segurança, no âmbito dos quais foram efetuados depósitos judiciais dos valores controvertidos. Nesses casos, a satisfação do direito creditório, uma vez reconhecido judicialmente, ocorre por meio do levantamento dos valores depositados em contas judiciais, e não mediante a expedição ou o pagamento de Precatórios.

Nos termos da Lei Complementar n.º 151/2015, os entes federativos podem utilizar até 70% (setenta por cento) dos valores depositados judicialmente para fins de gestão de caixa, devendo manter os 30% (trinta por cento) remanescentes em fundo de reserva destinado a assegurar a liquidez necessária ao cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos pelo Poder Judiciário. A referida legislação impõe ao ente federativo a obrigação de recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, caso o saldo disponível se torne insuficiente.

Apesar desse regime legal, a efetiva disponibilidade dos valores depositados judicialmente não é automática nem incondicionada, podendo ser impactada por (i) utilização prévia dos recursos pelo ente federativo, (ii) insuficiência temporária do fundo de reserva, (iii) atraso ou descumprimento da obrigação legal de recomposição, ou (iv) restrições fiscais, financeiras ou orçamentárias enfrentadas pelo respectivo ente público.

Nessas hipóteses, as instituições financeiras depositárias, que atuam como gestoras operacionais das contas judiciais, poderão suspender ou postergar o cumprimento dos alvarás de levantamento, até que haja a efetiva recomposição do numerário, não estando obrigadas a antecipar recursos próprios. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o ente federativo é o garantidor final da liquidez dos depósitos judiciais, inexistindo responsabilidade das instituições financeiras pelo pagamento na ausência de saldo disponível nas contas vinculadas.

Na hipótese de indisponibilidade de numerário para cumprimento de alvarás de levantamento, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais nos próprios autos (ou em medidas incidentais a eles conexas), com vistas a compelir a recomposição do fundo de reserva e/ou viabilizar a satisfação do crédito sem a conversão do direito em obrigação sujeita ao regime de Precatórios. Em particular, poderá ser avaliada a formulação de pedidos de constrição de numerário (inclusive por meio de ferramentas eletrônicas, como o SISBAJUD), fundamentados no inadimplemento do dever legal de recomposição em 48 (quarenta e oito) horas, bem como a impetração de mandado de segurança contra ato de autoridade competente (fazendária ou bancária), conforme a configuração do caso concreto. Tais medidas, contudo, podem envolver controvérsias, resistência do ente público

e/ou do depositário, custos e prazos adicionais, inexistindo garantia de deferimento, de exequibilidade imediata ou de recuperação integral e tempestiva dos valores. Em um cenário estressado, poderá ser necessário recorrer à uma execução autônoma, que culminará na expedição de Precatório para pagamento dos Direitos Creditórios.

A eventual indisponibilidade temporária, atraso ou suspensão do levantamento dos depósitos judiciais, ainda que após decisão judicial definitiva favorável, poderá afetar negativamente o fluxo de caixa esperado dos Direitos Creditórios, o cronograma de amortização e a rentabilidade projetada da Classe Única, com impactos diretos sobre os Cotistas. Não há garantia de que medidas judiciais voltadas à recomposição do fundo de reserva ou ao bloqueio de numerário resultarão em recuperação imediata ou integral dos valores devidos.

Riscos relacionados aos devedores dos Precatórios

Nos termos da redação atual do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão no orçamento de entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, pode ocorrer um atraso de pagamento ou mesmo o não pagamento do Precatório. Portanto, a concretização do recebimento dos Direitos Creditórios fica sujeita ao pagamento tempestivo dos Precatórios e segundo os valores estabelecidos ou esperados, e o não-pagamento dos Direitos Creditórios pelos devedores no prazo e nos valores estabelecidos pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, da Classe Única e os Cotistas Classe Única.

A Emenda Constitucional n.º 30/2000 introduziu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), segundo o qual os precatórios que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 podem ser liquidados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, acrescido de juros legais. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, consequentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez (ADIs 2356 e 2362). O julgamento do mérito das ações foi concluído, com a ratificação da inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, tendo sido modulados os efeitos das decisões, para manter os parcelamentos realizados até a concessão da

medida cautelar (25.11.2010). A ADI 2356 transitou em julgado em agosto de 2024, e a ADI 2362 aguarda a certificação do trânsito.

As Emendas Constitucionais n.º 113 e 114/2021 introduziram o art. 107-A ao ADCT, que previu limite orçamentário anual aplicável ao pagamento de precatórios federais, conhecido como subteto dos precatórios. Em novembro/2023, as referidas emendas constitucionais foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a retirada das despesas com precatórios do teto de gastos e a quitação imediata pela União da dívida com precatórios acumulada nos exercícios de 2022 e 2023 (ADIs 7047 e 7064). O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em fevereiro de 2024. de modo que, se houver alteração em seus termos em decorrência do acolhimento de eventuais embargos de declaração, pode haver atraso no recebimento dos Direitos Creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho da Classe Única e dos Cotistas Classe Única.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 136/2025 prevê que os precatórios federais permanecerão fora do limite de gastos até 2026, com base no “*waiver*” reconhecido pelo STF em 2023 (ADIs 7047 e 7064), e estabelece que a partir de 2027 o valor total dessas dívidas será incorporado gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% do montante previsto dessas despesas. Além disso, a emenda antecipa de 02 de abril para 1º de fevereiro a data limite para a inclusão dos precatórios no orçamento do exercício seguinte e altera o indexador utilizado na correção dos precatórios pelo IPCA acrescido de 2% de juros ao ano, com a possibilidade de substituição pela Selic (utilizada hoje) caso o índice seja superior a ela. Por fim, a emenda também estabelece um limite de pagamento de precatórios devidos por estados e municípios, fixando percentuais máximos anuais e decrescentes sobre a receita corrente líquida do ente devedor, a depender do volume do estoque de precatórios em atraso. Já há ação questionando a constitucionalidade da EC 136/2025 perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 7873), de modo que, se houver alteração em seus termos em decorrência do julgamento dessas ações, pode haver atraso no recebimento dos Direitos Creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho da Classe Única e dos Cotistas Classe Única.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento devido conforme o Precatório, alegando erros materiais no cálculo ou inconsistência das premissas de cálculo com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o

atraso no pagamento do Precatório, afetando negativamente o desempenho da Classe Única e dos Cotistas da Classe Única.

(c) *Riscos relacionados ao processo legislativo dos precatórios*

Não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada por meio de novas Emendas Constitucionais, a fim de modificar a forma e as condições de pagamento de Precatórios, seja para adiar/parcelar tais pagamentos ou alterar os índices de juros de mora e correção monetárias aplicáveis. Diversas Emendas Constitucionais já instituíram regimes especiais de parcelamento, alongamento de prazos, vinculação de receitas, utilização de depósitos judiciais, limitação orçamentária e substituição de índices de atualização monetária e juros, impactando diretamente o fluxo de pagamento dos Precatórios. Qualquer nova alteração do regime de pagamento poderá afetar negativamente o desempenho da Classe Única e, conseqüentemente, os Cotistas da Classe Única.

(d) *Riscos ligados a processos judiciais sem decisão final*

Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores, por partes relacionadas ou por quaisquer terceiros (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos pagamentos deles oriundos. Dentre as medidas que podem acarretar atraso ou até mesmo o não recebimento dos Direitos Creditórios estão: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do Precatório, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um direito creditório estar sujeita a alguma destas ações, pode ser determinado que os valores dela oriundos sejam (i) reembolsados para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos do Fundo investidos para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional; ou (ii) tenham seu pagamento suspenso ou pausado temporariamente.

(e) *Morosidade do judiciário brasileiro*

O Judiciário brasileiro está sobrecarregado; os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda um longo tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado com relação ao mérito. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas

estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

(f) Incerteza sobre o resultado dos processos judiciais

O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de recebimento de valores relacionados às dívidas pode ser estabelecida com base na existência de jurisprudência favorável aos demandantes. Entretanto, o sistema de processo civil brasileiro não adota, como regra, a teoria do *stare decisis*, exceto em relação a determinadas decisões do STF, que possuem efeito vinculante em relação ao restante do Poder Judiciário e à administração pública. Dessa forma, caso os tribunais deixem de adotar posição favorável aos interesses da Classe Única, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Além disso, demandas judiciais propostas pela Classe Única poderão ser rejeitadas pelos tribunais competentes.

(g) Riscos relacionados aos juros legais aplicáveis aos precatórios

O Conselho da Justiça Federal emitiu a Resolução n.º 822, de 20 de março de 2023, conforme alterada, para regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos e pagamento de Precatórios e outras obrigações devidas pela Fazenda Pública. De acordo com essa resolução, qualquer pagamento deve ser depositado pelos tribunais regionais federais, em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Os critérios para a atualização do valor dos Direitos Creditórios (incluindo os seus índices de correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios) poderão ser alterados, de forma a reduzir substancialmente o seu valor. Qualquer mudança nesses índices poderá afetar negativamente o desempenho da Classe Única e consequentemente seus Cotistas da Classe Única.

(h) Riscos associados às questões fiscais pela compra de precatórios

Nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a Precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3%, que deve ser retido pela instituição financeira quando realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. No entanto, diversas instituições financeiras eventualmente não aceitam esta condição do beneficiário e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo (SIAFI) não foi atualizado, e a Caixa Econômica Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos Precatórios, e o Gestor ou Administrador tenha de entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total do Precatório sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações envolvendo Precatórios.

(i) Riscos relativos à cobrança dos precatórios

Pagamentos relativos aos Precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. A Classe Única poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O Administrador pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe Única e os Cotistas da Classe Única.

(j) Assessoria jurídica

Qualquer advogado contratado pela Classe Única do Fundo, incluindo partes relacionadas ao Administrador, Gestor e Custodiante, para lidar com Precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso dos casos em trâmite no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do prestador de serviços com o caso. Os

advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

(k) Riscos de câmbio aplicáveis aos Precatórios

Os pagamentos decorrentes dos Precatórios só podem ser feitos em reais. Os Precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. Ademais, de acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que os montantes assim convertidos sejam superiores ao valor investido, como esperado.

(i) Risco de Concentração nos Direitos Creditórios: nos termos do Regulamento e deste Anexo A, a Classe Única deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em direitos creditórios, observado o disposto na política de investimento. Nesse caso, alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos fundos investidos pode, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe Única e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa que se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento com maior diversificação, mediante o investimento em diversos ativos.

* * *